



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 13 - E/2021

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA LEI FEDERAL N° 13.913, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2019 PARA ESTABELECER CRITÉRIOS SOBRE OS PROCEDIMENTOS DE APROVAÇÃO DE PROJETOS, LICENCIAMENTO DE CONSTRUÇÕES NOVAS, REFORMAS COM OU SEM AMPLIAÇÃO DE ÁREA E/OU TROCAS DE USO DE EDIFICAÇÕES, CONCESSÃO DE CERTIDÃO DE NÚMERO E DE REGULARIZAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES EXISTENTES LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE ÀS MARGENS DE RODOVIAS E FERROVIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art.1º. Esta Lei Complementar tem como objetivo de assegurar o cumprimento da Lei n° 13.913, de 25 de novembro de 2019, que dispõe sobre o direito de permanência de edificações na faixa não edificável contígua às faixas de domínio público de rodovias e para possibilitar a redução da extensão dessa faixa não edificável.

Art.2º- Fica regulamentado e autorizado o Poder Executivo Municipal a adotar os procedimentos para a aprovação de projetos, licenças de construções, reformas com ou sem troca de uso, de regularização de edificações, para a expedição de certidão de número e/ou regularização de edificações ou construções no Município de Conselheiro Lafaiete.

Art.3º. As construções e edificações abrangidas nesta Lei Complementar, que se enquadram nas especificações abaixo, serão passíveis de regularização, observados os direitos adquiridos e situações consolidadas, desde que construídas:

I - ao longo das faixas de domínio público das **rodovias**, a reserva de faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado fica reduzida para 5 (cinco) metros de cada lado;

II - ao longo das águas correntes e dormentes e da faixa de domínio das **ferrovias**, será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado.

Parágrafo único. As edificações localizadas nas áreas contíguas às faixas de domínio público dos

M Q

LS QM



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**



trechos de rodovia que atravessem perímetros urbanos ou áreas urbanizadas passíveis de serem incluídas em perímetro urbano, ficam dispensadas da observância da exigência prevista no inciso I do deste artigo, salvo por ato devidamente fundamentado do Município.

Art.4º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE,
AOS 27 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2021.**

Mário Marcus Leão Dutra
Prefeito Municipal

Cayo Marcus Noronha de Almeida Fernandes
Procurador

Fabiano Luís Rodrigues Zbral
Subprocurador

Daniel Moreira Coelho
Secretário Municipal de Planejamento

À Procuradoria do legislativo
para Parecer

10 / 06 / 21

Flávia



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**



JUSTIFICATIVA

Conselheiro Lafaiete, 27 de maio de 2021.

**Exmo. Sr. Presidente,
Exmos. Srs. Vereadores,**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo regularizar no âmbito municipal a Lei Federal nº 13.913, de 25 de novembro de 2019.

Regulamenta os procedimentos de aprovação de projetos, licenciamento de construções novas, reformas com ou sem ampliação de área e/ou trocas de uso de edificações, concessão de expedição da certidão de número e de regularização das edificações existentes localizadas no Município de modo a permitir o direito de permanência de edificações na faixa não edificável contígua às faixas de domínio público de rodovias, ferrovias e para possibilitar a redução da extensão dessa faixa não edificável.

O alcance social da presente proposta é de suma importância para cidade, especialmente para aqueles possuem imóveis nestas condições, atendendo a comunidade em especial aquela mais carente.

A proposta também vem ao encontro da solicitação constante da indicação nº558/2021 de autoria no nobre Vereador Washington Fernando Bandeira.

Na certeza de contarmos com a compreensão dos nobres Edis, aguardamos análise e posterior aprovação para a matéria proposta.

Mário Marcus Leão Dutra
Prefeito Municipal

Cayo Marcus Noronha de Almeida Fernandes
Procurador

Fabiano Luís Rodrigues Zbral
Subprocurador

Daniel Moreira Coelho
Secretário Municipal de Planejamento



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

3642



INDICAÇÃO Nº 558/2021

ASSUNTO: NECESSIDADE DE ENCAMINHAMENTO A ESTA CASA LEGISLATIVA DE PROJETO DE LEI COM O ESCOPO DE ADEQUAR A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL À LEI FEDERAL Nº 13.913, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2019, QUE SEGUE ANEXA, EM ESPECIAL NO QUE TANGE A REDUÇÃO DE METRAGEM DA RESERVA DE FAIXA EDIFICÁVEL, TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE TEMA DE INTERESSE LOCAL.

Exmo. Sr. Presidente,

Apresento a V.Exa., nos termos do Art. 191 do Regimento Interno, a presente Indicação, a ser encaminhada a quem de direito, sugerindo a necessidade acima mencionada, tendo em vista tratar-se de um atendimento à comunidade.

SALA DAS SESSÕES, 17 DE MAIO DE 2021.

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

*Procederio
25/05/21 Juscelino*

/ALF/



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI N° 13.913, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, para assegurar o direito de permanência de edificações na faixa não edificável contígua às faixas de domínio público de rodovias e para possibilitar a redução da extensão dessa faixa não edificável por lei municipal ou distrital.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, para assegurar o direito de permanência de edificações na faixa não edificável contígua às faixas de domínio público de rodovias e para possibilitar a redução da extensão dessa faixa não edificável por lei municipal ou distrital.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º.....
.....

III – ao longo das faixas de domínio público das rodovias, a reserva de faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado poderá ser reduzida por lei municipal ou distrital que aprovar o instrumento do planejamento territorial, até o limite mínimo de 5 (cinco) metros de cada lado.

III-A. – ao longo das águas correntes e dormentes e da faixa de domínio das ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado;

§ 5º As edificações localizadas nas áreas contíguas às faixas de domínio público dos trechos de rodovia que atravessem perímetros urbanos ou áreas urbanizadas passíveis de serem incluídas em perímetro urbano, desde que construídas até a data de promulgação deste parágrafo, ficam dispensadas da observância da exigência prevista no inciso III do caput deste artigo, salvo por ato devidamente fundamentado do poder público municipal ou distrital." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de novembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
 Marcelo Sampaio Cunha Filho

Este texto não substitui o publicado no DOU de 26.11.2019 e republicada em 26.11.2019 - Edição extra.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

PROCURADORIA GERAL



Conselheiro Lafaiete, 27 de maio de 2021.

Ofício nº 251/2021/PMCL/PROC/SUB

Assunto: Encaminha Projeto de Lei e Justificativa

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Com nossos cordiais cumprimentos, vimos através deste, encaminhar o seguinte projeto de lei para apreciação e votação, qual seja;

“Projeto de Lei que DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 13.913, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2019 PARA ESTABELECER CRITÉRIOS SOBRE OS PROCEDIMENTOS DE APROVAÇÃO DE PROJETOS, LICENCIAMENTO DE CONSTRUÇÕES NOVAS, REFORMAS COM OU SEM AMPLIAÇÃO DE ÁREA E/OU TROCAS DE USO DE EDIFICAÇÕES, CONCESSÃO DE CERTIDÃO DE NÚMERO E DE REGULARIZAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES EXISTENTES LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE ÁS MARGENS DE RODOVIAS E FERROVIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Sendo só para o momento, renovamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Cayo Marcus Noronha de Almeida Fernandes
Procurador

Exmo. Sr. João Paulo Fernandes Resende
Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
Nesta



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

PARECER Nº 062/2021

Projeto de Lei nº 013-E-2021

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei *Dispõe sobre a regulamentação da Lei Federal nº 13.913, de 25 de novembro de 2019 para estabelecer critérios sobre os procedimentos de aprovação de projetos, licenciamento de construções novas, reformas com ou sem ampliação de área e/ou trocas de uso de edificações, concessão de certidão de número e de regularização das edificações existentes localizadas no Município de Conselheiro Lafaiete às margens de rodovias e ferrovias e dá outras providências.*

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 04, e está acompanhada de documentos de fls. 05 a 07.

É o relatório.

PARECER

1

O Projeto de Lei Complementar ora em análise vem fundamentado na Lei nº 13.913/2019 que alterou dispositivo da Lei Nacional de Parcelamento do Solo Urbano, Lei nº 6.777/79, permitindo a redução da faixa de domínio para 5,0 metros por meio de lei municipal que aprove o instrumento de planejamento territorial. Eis a nova redação da Lei Nacional de Parcelamento:

Art. 4º - Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

(...)

III - ao longo das faixas de domínio público das rodovias, a reserva de faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado poderá ser reduzida por lei municipal ou distrital que aprovar o instrumento do planejamento territorial, até o limite mínimo de 5 (cinco) metros de cada lado. (Redação dada pela Lei nº 13.913, de 2019)

(ap)



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

Como se observa, a Lei Nacional permite aos municípios, através do planejamento territorial, aprovado por lei, reduzir a faixa de domínio público ao longo de rodovias para menos de 15 metros de cada lado, não podendo ser menor que 05 (cinco) metros.

É importante salientar que o padrão de faixa de domínio é o de 15 (quinze) metros, por ser o mais adequado à duplicação das rodovias e à realização de serviços e obras necessários, evitando-se situações de risco para população e futuras desapropriações.

Logo, não se pode simplesmente reduzir a faixa de domínio para 5 (cinco) metros sem qualquer estudo e critério, de maneira uniforme para todo o território ou certa área sem qualquer necessidade e justificativa.

Este, aliás, é o comando do inciso III alterado pela Lei nº 13.913/2019, que, ao determinar a aprovação da alteração da faixa de domínio "por lei municipal ou distrital que aprovar o instrumento do planejamento territorial" está atrelando à questão à realização do planejamento municipal.

Cabe lembrar que o planejamento urbano municipal deve observar o processo participativo determinado no artigo 29, XII da Constituição da República, bem como o Estatuto da Cidade, dispositivos da Constituição Estadual e da legislação estadual pertinente, Lei Orgânica e Plano Diretor ou legislação correlata.

No presente caso do Projeto de Lei Complementar que ora se analisa, verifica-se que o mesmo não se reveste de lei de "instrumento do planejamento territorial". A justificativa apenas esclarece que se trata de medida que "*Regulamenta os procedimentos de aprovação de projetos, licenciamento de construções novas, reformas com ou sem ampliação de área e/ou trocas de uso de edificações, concessão de expedição da certidão de número e de regularização das edificações existentes localizadas no Município de modo a permitir o direito de permanência de edificações na faixa não edificável contígua às faixas de domínio público de rodovias, ferrovias e para possibilitar a redução da extensão dessa faixa não edificável*", sem indicar a existência de estudos e planejamentos que façam dessa uma escolha acertada para o interesse da coletividade e segurança da rodovia, seus usuários e mesmo dos proprietários lindeiros.

Vale repetir que a alteração das faixas de domínio de rodovias permitida pelo inciso III do artigo 4º da Lei nº 6.766/79, com nova redação dada



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



pela Lei nº 13.913/2019, deve ser fruto de processo de planejamento municipal, de atribuição do Poder Executivo, observando-se o processo participativo (CF, art. 29, XII) e a legislação urbanística Nacional, Estadual e Municipal.

Em síntese, pode-se concluir que o Projeto de Lei Complementar ora em análise na forma proposta viola o inciso III do artigo 4º da Lei nº 6.766/79, uma vez que não caracteriza o instrumento de planejamento territorial exigido, violando também o Estatuto da Cidade e a Constituição da República Federativa do Brasil que impõem o planejamento municipal participativo, não havendo também critério técnico e interesse público que justifiquem a medida.

Ante ao exposto, o projeto de lei complementar ora em análise deverá ser baixado em diligência ao Executivo Municipal para que se proceda às correções que se fazem necessárias, bem como para que se apresente o competente instrumento de planejamento territorial exigido, e a propositura de lei complementar em tela possa ter a sua regular tramitação junto a esta Casa Legislativa.

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

3

CONSELHEIRO LAFAIETE, 22 DE JUNHO DE 2021.


GILCINHA DA CONSOLAÇÃO TELES

- Procuradora do Legislativo -

- OAB/MG 81.681 -

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

CÓPIA



OFÍCIO Nº 597/2021
Em 22 de junho de 2021
Assunto: ENCAMINHAMENTO/DILIGÊNCIA/FAZ (PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013-E-2021)

Excelentíssimo Senhor,

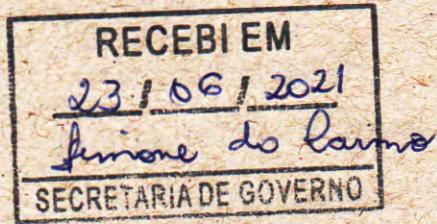
Vimos encaminhar-lhe cópia do Parecer nº 062/2021 ao Projeto de Lei Complementar nº 013-E-2021, que *Dispõe sobre a regulamentação da Lei Federal nº 13.913, de 25 de novembro de 2019 para estabelecer critérios sobre os procedimentos de aprovação de projetos, licenciamento de construções novas, reformas com ou sem ampliação de área e/ou trocas de uso de edificações, concessão de certidão de número e de regularização das edificações existentes localizadas no Município de Conselheiro Lafaiete às margens de rodovias e ferrovias e dá outras providências*, exarado pela Procuradoria do Legislativo, requerendo diligência com o objetivo de que sejam esclarecidos alguns pontos do mencionado Projeto de Lei Complementar, de modo a viabilizar a conclusão da análise da proposição referida e sua apreciação pelas Comissões e posterior votação em Plenário.

Sendo só para o momento, somos.

Atenciosamente,

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE
-Presidente da Câmara-

Exmo. Sr.
MÁRIO MARCUS LEÃO DUTRA
Prefeito Municipal
CONSELHEIRO LAFAIETE-MG





GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

PROCURADORIA GERAL



Ofício nº 308/2021/PMCL/PROC/SUB

Conselheiro Lafaiete, 24 de junho de 2021.

Ao Exmº Sr. Vereador João Paulo Fernandes Resende
Presidente da Câmara Municipal

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 013-E-2021

Resposta (faz) - Diligências da Câmara Municipal - Ofício nº 597/2021

Referência: Parecer nº 062/2021 - Procuradoria do Legislativo

Anexo: Documentos

Senhor Presidente,

Em atenção à solicitação da Câmara Municipal quanto às diligências junto ao Projeto de Lei em referência que envolve a *regulamentação da Lei Federal nº 13.913, de 25 de novembro de 2019*, temos a esclarecer;

O inciso III, do citado art. 4º da Lei Federal nº 6.766/79 foi alterado pela Lei nº 13.913/2019 para o fim de conferir competência ao Município para modificar os limites da faixa não edificante, **podendo reduzi-los para até cinco metros**, o que só vem a demonstrar a plena competência municipal para tratar dessas áreas, que se constituem em uma restrição administrativa. Portanto, estamos no campo das regras de edificação, de natureza e competência locais. A **Resolução nº 09/2020 – DNIT** é no mesmo sentido.

Neste sentido, o art. 182, confere ao Município a execução da política de desenvolvimento urbano, e no art. 30, determina que compete aos Municípios (VIII) promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Essa faixa de cinco metros, segundo pareceres do **Legislativo Federal**, por ocasião das discussões do PL nº 693/2019, que culminou com a Lei Federal nº 13.913/2019, permanece “propiciando ao Poder Público, ou à concessionária do serviço respectivo, condições de realizar obras de conservação das vias.” Na análise do referido PL no Senado, parecer do Sen. Lasier Martins, assim mencionou:

“A matéria é sensível e merece apurada atenção. Muitas edificações hoje existentes ao longo da faixa não edificável das rodovias não colocam em risco a vida ou a segurança dos usuários da via, sendo que, em muitos casos, as construções são preexistentes ao contrato de concessão rodoviária. Por outro lado, várias áreas urbanas atravessadas por rodovias possuem edificações junto à essa faixa, as quais já estão consolidadas pelo tempo, fazendo parte do ordenamento municipal, cujo regime de vias públicas deve ser levado em consideração, seja quanto ao estabelecimento de moradias, seja no tocante ao desenvolvimento de atividades comerciais.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

PROCURADORIA GERAL



A Constituição Federal garante o direito à propriedade, a qual deve atender a sua função social (art. 5º, XXII e XXIII, CF/88), dispondo ainda que a moradia é direito social (art. 6º, CF/88). Reza a Carta Magna também que a ordem econômica deve observar os princípios da propriedade privada e da função social da propriedade (art. 170, II e III, CF/88) e que a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor, o qual é elaborado e aprovado pelo respectivo município (art. 182, §§ 1º e 2º, CF/88).”

A presente proposta se afigura importante e necessária não apenas para estabelecer simetria com a legislação federal, mas também para viabilizar a regularização de situações consolidadas.

Ao longo de décadas, a cidade de Conselheiro Lafaiete teve crescimento urbanístico de forma não planejada, fato que propiciou inúmeras edificações já consolidadas em vários bairros da cidade, inclusive em locais em que a própria topografia não é viável a expansão de pista de rolamento das rodovias, em razão de condições geográficas do território do Município.

A referida situação consolidou vários imóveis construídos e ou edificados ás margens da rodovia **BR 040, BR 482 e MG 129** nos Bairros Santa Matilde, Carijós, Barreira, Parque das Acácias, Jardim Alvorada, Centro/São Sebastião, Paulo VI, Santa Terezinha, Morada do Sol, Santa Efigênia, Manoel Correa, Gigante, etc, estando estes imóveis à margem da regularidade, segurança jurídica e o próprio Município prejudicado quanto à arrecadação tributária do IPTU, ISSQN sob a mão de obra, ITBI, etc.

Esclarecemos que inúmeros imóveis nestes Bairros e outros necessitam da referida modificação legislativa, tratando-se, portanto, o presente projeto de importante mecanismo para regularização de imóveis no âmbito do Município.

Como paradigma ao presente projeto de lei, citamos legislação em anexo: Lei Municipal nº 1.627/2020, Município de Ipuiúna - MG, Lei Municipal nº605/2020, Município de Novo Horizonte-SC, Lei Municipal nº1991/2020, Município de Silvânia-GO e Lei Municipal nº1.475/2020, do Município de Congonhal-MG.

Sendo só para o momento, esperamos ter esclarecido as dúvidas pontuadas pela Douta Procuradora do Legislativo, razão pela qual pugnamos para que seja dado o regular andamento ao projeto de lei nº013-E-2021.

Atenciosamente,

Fabiano Luís Rodrigues Zebral
Subprocurador

Cayo Marcus Noronha de Almeida Fernandes
Procurador Municipal

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 20/08/2020 | Edição: 160 | Seção: 1 | Página: 66
Órgão: Ministério da Infraestrutura/Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes



RESOLUÇÃO N° 9, DE 12 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre o uso das faixas de domínio de rodovias federais sob circunscrição do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 89, caput, inciso II, e § 1º da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, o art. 1º, inciso I, do Decreto nº 8.376, de 15 de dezembro de 2014, e o art. 9º, inciso I, do Anexo I do Decreto nº 8.489, de 10 de julho de 2015, e tendo em vista o que consta no processo nº 50600.002605/2019-62, resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta Resolução regulamenta o uso das faixas de domínio de rodovias federais sob circunscrição do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte - DNIT.

Art. 2º Para efeito desta Resolução são estabelecidas as seguintes denominações:

I - acesso: via de ligação à rodovia que permite o ingresso ou egresso de veículos aos locais adjacentes à faixa de domínio;

II - adutora: estrutura, usualmente sem ramificações, utilizada para transportar água entre dois pontos;

III - as built: catálogo de projetos elaborado pela executora da obra, durante a construção ou reforma, que retrate a forma exata de como foi construído ou reformado o objeto contratado, com detalhes do que foi executado e quais insumos foram utilizados nessa execução;

IV - croqui de situação: documento padrão a ser apresentado ao DNIT pelo interessado no uso da faixa de domínio, cujo conteúdo deverá apresentar um desenho simplificado contendo informações suficientes para subsidiar a emissão de parecer técnico conclusivo sobre a viabilidade do pedido de uso da faixa de domínio, conforme modelo constante no Anexo I desta Resolução;

V - dispositivo publicitário: meio utilizado para veicular mensagens de propaganda ou de identificação de estabelecimentos, colocados em qualquer ponto visível aos usuários da rodovia;

VI - dutos: minerodutos, oleodutos, gasoduto, entre outros, para fins exclusivos deste documento, excetua-se dutos exclusivos de telecomunicações nesta definição;

VII - faixa de domínio: base física sobre a qual se assenta uma rodovia, constituída pelas pistas de rolamento, canteiros, obras-de-arte, acostamentos, sinalização e faixa lateral de segurança, com limites definidos conforme projeto executivo da rodovia, decretos de utilidade pública, ou em projetos de desapropriação;

VIII - faixa não edificável: área ao longo das faixas de domínio público das rodovias, de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado, em que não é permitido erguer edificações, podendo esse limite ser reduzido por lei municipal ou distrital até o limite mínimo de 5 (cinco) metros de cada lado, nos termos do art. 4º, inciso III, da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979;

IX - obra de arte especial: estrutura como ponte, viaduto ou túnel que, pelas suas proporções e características peculiares, requer um projeto específico;

X - ocupação da faixa de domínio: uso do espaço público de forma aérea, subterrânea, aparente, suspensa ou pontual para implantação de serviço específico ou para acesso, podendo ser gratuito ou oneroso, conforme regulamentação específica;



LEI ORDINÁRIA N.º 1.476, DE 24 DE MARÇO DE 2020.

"Regulamenta a Lei nº 13.913 de 25 de novembro de 2019, a qual "Altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, para assegurar o direito de permanência de edificações na faixa não edificável contígua às faixas de domínio público de rodovias e para possibilitar a redução da extensão dessa faixa não edificável por lei municipal ou distrital".

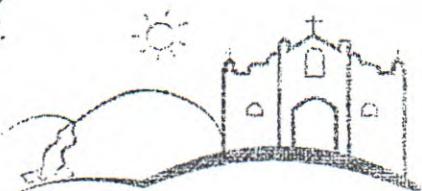
A Câmara Municipal de Congonhal – MG, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Rubens Vilela dos Santos, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei cumpre regulamentar o Art. 1º da Lei Nº 13.913 de 26 de novembro de 2019, para assegurar o direito de permanência de edificações na faixa não edificável contígua às faixas de domínio público de rodovias e para possibilitar a redução da extensão dessa faixa não edificável por meio desta lei municipal.

Art. 2º Em conformidade com a Lei Nº 13.913 de 26 de novembro de 2019 ficam promovidas as seguintes alterações com relação a reserva de faixa não edificável no perímetro urbano de Congonhal-MG com base no art. 4º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que foi modificado, possibilitando a redução da faixa não edificável do limite de quinze(15) para cinco (05) metros:

I – no perímetro urbano e nas áreas passíveis de serem incluídas em perímetro urbano, da cidade de Congonhal-MG ao longo das faixas contíguas da Rodovia BR-459, a reserva de faixa não edificável passa a ser de 05 (cinco) metros de cada lado.

II- em conformidade com o §5º do art.4º da lei 13.913 de 25/11/2019 às edificações localizadas nas áreas contíguas às faixas de domínio público dos trechos de rodovia que atravessam o perímetro urbano ou áreas passíveis de serem incluídas





em perímetro urbano, desde que construídas até 26/11/2019, ficam dispensadas da observância da exigência de no mínimo 5,00 metros prevista no Inciso III, do Art. 4º da Lei 13.913 de 25/11/2019.

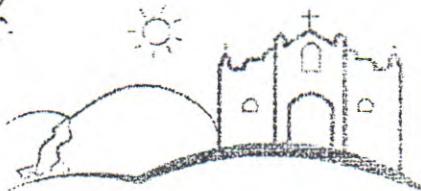
III – as Zonas de Adensamento (ZAD) e as Zonas de Empreendimento de Impacto (ZEI) que compreendem às margens da BR-459 no trecho do perímetro urbano do Bairro Santa Edwirges (KM 87) até o Distrito Industrial (KM 82) se beneficiarão desta medida instituída pelo inciso III, Art, 4º da Lei 13.913 de 25/11/2019 por se tratar de área com impossibilidade de desapropriação pelo Poder Público Municipal, devido ao alto custo de desapropriação das construções já edificadas e de terrenos intercalados para construir, cujo impedimento de construção gera prejuízo estético e econômico para os municíipes e para o Município de Congonhal-MG.

Art. 3º. Os trechos de Zonas de Adensamento (ZAD) e as Zonas de Empreendimento de Impacto (ZEI) que compreendem às margens da BR-459, por todo o perímetro urbano, não será objeto de inclusão em projetos de ampliação e expansão da Rodovia BR-459, ficando a critério do município tomar as medidas necessárias para que se execute nos trechos em que ainda há possibilidade a abertura de ruas paralelas às faixas marginas contíguas à Rodovia BR-459.BR- 459, CEP 37.584-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS.

Parágrafo único: O impedimento estabelecido neste artigo é amparado:

I – pela não desapropriação das faixas laterais contíguas à BR-459, nem dos imóveis por parte dos governos: Federal, Estadual e Municipal, consoante aos termos do art. 10, do Decreto Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941;

II - pelo não cumprimento do art. 17, do Decreto Lei nº 512, de 21 de março de 1969, para a efetiva desapropriação das faixas declaradas de utilidade pública, em publicação datada de 10 de junho de 1950, do Departamento Nacional de Estradas e Rodagem - DNER no Diário Oficial da União - DOU, seção 01, de 14 julho de 1950.





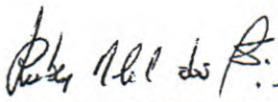
Art. 4º - Esta lei tem por objetivo dar segurança jurídica para o Chefe do Executivo Municipal autorizar estudo que possibilite a execução do Plano Diretor da Cidade de Congonhal-MG a ser elaborado com a máxima urgência.

Art. 5º - Fica o Chefe do Executivo Municipal pelo Departamento de Obras do Município autorizado a despachar alvarás para novas construções e legalizar as construções já existentes nas faixas de domínio delimitadas e regulamentadas por esta Lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se todas as disposições em contrário.

Congonhal – MG, 24 de março de 2020.


RUBENS VILELA DOS SANTOS JÚNIOR
Prefeito Municipal



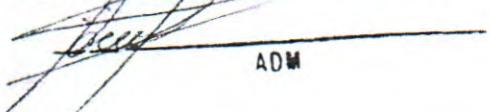


ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVÂNIA
SECRETARIA M. DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO



Lei nº 1.991/2020, de 22 de outubro de 2020.

PUBLICADO NESTA DATA MEDIANTE AFIXAÇÃO
NO PLACAR DE AVISOS DA PREFEITURA DE
SILVÂNIA-GO. 22/10/2020

ADM

"Regulamenta a Lei Federal nº 13.913, de 25 de novembro de 2019, que "Altera a Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, para assegurar o direito de permanência de edificações na faixa não edificável contígua às faixas de domínio público de rodovias e para possibilitar a redução da extensão dessa faixa não edificável por lei municipal ou distrital."

O Prefeito Municipal de Silvânia/GO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e o mesmo SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei tem como objetivo regulamentar no Município de Silvânia, a Lei Federal nº 13.913, de 25 de novembro de 2019, que *"Altera a Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, para assegurar o direito de permanência de edificações na faixa não edificável contígua às faixas de domínio público de rodovias e para possibilitar a redução da extensão dessa faixa não edificável por lei municipal ou distrital"*.

Art. 2º - Fica alterado de, no mínimo 15 (quinze) metros de cada lado, para o limite mínimo de 5 (cinco) metros de cada lado, a reserva de faixa não edificável ao longo das faixas de domínio público das Rodovias no Município de Silvânia - GO, consoante aos dispositivos do inciso III, do art. 4º, da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 alterada pela Lei Federal nº 13.913, de 25 de novembro de 2019.

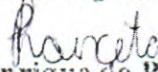
§ 1º - A reserva de faixa não edificável ao longo das faixas de domínio público das Rodovias do Município de Silvânia - GO, prevista no caput deste artigo compreende parte da delimitação do Perímetro Urbano.

§ 2º - As edificações localizadas nas áreas contíguas às faixas de domínio público dos trechos das Rodovias no Município de Silvânia - GO, que atravessam o perímetro urbano ou áreas passíveis de serem incluídas no perímetro urbano, desde que construídas até 25 de novembro de 2019 ficam dispensadas da observância da exigência prevista no caput deste artigo, consoante aos dispositivos do § 5º, do art. 4º da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, alterada pela Lei Federal nº 13.913, de 25 de novembro de 2019.

Art. 3º - Ao longo das águas correntes e dormentes é obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado, consoante aos termos do inciso III-A, do art. 4º, da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, alterada pela Lei Federal nº 13.913, de 25 de novembro de 2019.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Silvânia/GO, aos 22 dias do mês de outubro de 2020.


Pedro Henrique do Prado Caixeta
Prefeito Municipal



ESTADO DE SANTA CATARINA
Prefeitura Municipal de Novo Horizonte/SC.
Rua José Fabro, 01 - Centro - CEP: 89.998-000
Fone/Fax: (49) 3362 0024
e-mail - pminha.novohorizonte.sc.gov.br



LEI N° 605 de 25 de março de 2020.

Dispõe sobre o direito de permanência de edificações na faixa não edificável contígua à faixa de domínio público de rodovias e a redução da extensão dessa faixa não edificável e dá outras providências.

VANDERELEI SÁNAGIOTTO, Prefeito Municipal de Novo Horizonte, estado de Santa Catarina, com fundamento na Lei Federal nº 13.913 de 25 de novembro de 2019 e na Lei Orgânica do Município;

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ao longo das faixas de domínio público das rodovias, dentro do perímetro urbano, a reserva de faixa não edificável será de no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado contados do centro da pista de rolamento.

Art. 2º - Ao longo das águas correntes será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado;

Art. 3º - As edificações localizadas nas áreas contíguas às faixas de domínio público dos trechos de rodovia que atravessem o perímetro urbano ou áreas urbanizadas passíveis de serem incluídas em perímetro urbano, desde que construídas até a data de entrada em vigor desta Lei, ficam dispensadas da observância da exigência prevista nos artigos 1º e 2º da presente Lei, salvo por ato devidamente fundamentado do poder público municipal.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

OS



ESTADO DE SANTA CATARINA
Prefeitura Municipal de Novo Horizonte/SC.
Rua José Fabro, 01 - Centro - CEP: 89.998-000
Fone/Fax: (49) 3362 0024
e-mail - pmnh@novohorizonte.sc.gov.br



Gabinete do Prefeito Municipal de Novo Horizonte/SC

Em 25 de março de 2020.

VANDERLEI SANAGIOTTO
Prefeito Municipal



AIMAR FRANCISCO PAVELECINI
Secretário de Administração e Fazenda

Registre-se e
Publique-se



LEI N.º 1.627/2020 – DE 19 DE FEVEREIRO DE 2020.

REGULAMENTA A LEI FEDERAL Nº 13.913, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2019, QUE "ALTERA A LEI FEDERAL Nº 6.766, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1979, PARA ASSEGURAR O DIREITO DE PERMANÊNCIA DE EDIFICAÇÕES NA FAIXA NÃO EDIFICÁVEL CONTÍGUA ÀS FAIXAS DE DOMÍNIO PÚBLICO DE RODOVIAS E PARA POSSIBILITAR A REDUÇÃO DA EXTENSÃO DESSA FAIXA NÃO EDIFICÁVEL POR LEI MUNICIPAL OU DISTRITAL".

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPUÍUNA, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais apresentou ao Egrégio Plenário, o presente Projeto de Lei, de autoria da Vereadora RUTH TORRES, que foi aprovado, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei regulamenta no Município de Ipuiuna, a Lei Federal nº 13.913, de 25 de novembro de 2019, que "Altera a Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, para assegurar o direito de permanência de edificações na faixa não edificável contígua às faixas de domínio público de rodovias e para possibilitar a redução da extensão dessa faixa não edificável por lei municipal ou distrital".

Art. 2º – Fica reduzida de, no mínimo 15 (quinze) metros de cada lado, para o limite mínimo de 5 (cinco) metros de cada lado, a reserva de faixa não edificável ao longo das faixas de domínio público da Rodovia BR- 459, consoante aos dispositivos do inciso III, do art. 4º, da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 alterada pela Lei Federal nº 13.913, de 25 de novembro de 2019.

§ 1º – A reserva de faixa não edificável ao longo das faixas de domínio público da Rodovia BR-459 prevista no caput deste artigo compreende a delimitação do Perímetro Urbano, instituído pela Lei Municipal nº 1.060, de 15 de dezembro de 2005.

§ 2º – As edificações localizadas nas áreas contíguas às faixas de domínio público dos trechos da Rodovia BR-459, que atravessam o perímetro urbano ou áreas passíveis de serem incluídas no perímetro urbano, desde que construídas até 25 de novembro de 2019 ficam dispensadas da observância da exigência prevista no caput deste artigo, consoante aos dispositivos do § 5º, do art. 4º da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 alterada pela Lei Federal nº 13.913, de 25 de novembro de 2019.

Art. 3º – A faixa não edificável de no mínimo 5 (cinco) metros de cada lado ao longo das faixas de domínio público da Rodovia BR-459, no trecho que compreende o Perímetro Urbano do Município de Ipuiuna, não será objeto de inclusão em projetos de ampliação e expansão da Rodovia BR-459 ficando à critério do Município em elaborar medidas necessárias para a execução nessa faixa, em que ainda há a possibilidade, a abertura de ruas paralelas à Rodovia BR-459.

Parágrafo único – O impedimento estabelecido no caput deste artigo é amparado:

I – pela não desapropriação das faixas laterais contíguas à BR-459, nem dos imóveis por parte dos governos Federal, Estadual e Municipal, consoante aos termos do art. 10, do Decreto Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941;

II – pelo não cumprimento do art. 17, do Decreto Lei nº 512, de 21 de março de 1969, para a efetiva desapropriação das faixas declaradas de utilidade pública, em publicação datada de 10 de junho de 1950, do Departamento Nacional de Estradas e Rodagem – DNER, no Diário Oficial da União – DOU, seção 01, de 14 julho de 1950.

Art. 4º Ao longo das águas correntes e dormentes é obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado, consoante aos termos do inciso III-A, do art. 4º, da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 alterada pela Lei Federal nº 13.913, de 25 de novembro de 2019.

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º – Revogam-se todas as disposições em contrário, especialmente os dispositivos que couber da Lei Municipal nº 536, de 24 de julho de 1981 e a Lei Municipal nº 692, de 16 de março de 1992.

Paço Municipal “Prefeito José Geraldo Franco”, 19 de fevereiro de 2020.

JOSÉ DIAS DE MELO

Prefeito Municipal





Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



PARECER Nº 068/2021

Projeto de Lei nº 013-E-2021

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei *Dispõe sobre a regulamentação da Lei Federal nº 13.913, de 25 de novembro de 2019 para estabelecer critérios sobre os procedimentos de aprovação de projetos, licenciamento de construções novas, reformas com ou sem ampliação de área e/ou trocas de uso de edificações, concessão de certidão de número e de regularização das edificações existentes localizadas no Município de Conselheiro Lafaiete às margens de rodovias e ferrovias e dá outras providências.*

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 04, e está acompanhada de documentos de fls. 05 a 07; Parecer desta Procuradoria, fls. 08 a 10; Ofício encaminhando diligência ao Poder Executivo, fls. 11; ofício de resposta à diligência solicitada, fls. 12 a 22.

É o relatório.

1

PARECER

O Projeto de Lei Complementar ora em análise vem fundamentado na Lei nº 13.913/2019 que alterou dispositivo da Lei Nacional de Parcelamento do Solo Urbano, Lei nº 6.777/79, permitindo a redução da faixa de domínio para 5,0 metros por meio de lei municipal que aprove o instrumento de planejamento territorial. Eis a nova redação da Lei Nacional de Parcelamento:

Art. 4º - Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

(...)

III - ao longo das faixas de domínio público das rodovias, a reserva de faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado poderá ser reduzida por lei municipal ou distrital que aprovar o instrumento do planejamento territorial, até o limite mínimo de 5 (cinco) metros de cada lado. (Redação dada pela Lei nº 13.913, de 2019)



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

Como se observa, a Lei Nacional permite aos municípios, através do planejamento territorial, aprovado por lei, reduzir a faixa de domínio público ao longo de rodovias para menos de 15 metros de cada lado, não podendo ser menor que 05 (cinco) metros.

É importante salientar que o padrão de faixa de domínio é o de 15 (quinze) metros, por ser o mais adequado à duplicação das rodovias e à realização de serviços e obras necessários, evitando-se situações de riscos para a população e futuras desapropriações.

Logo, não se pode simplesmente reduzir a faixa de domínio para 5 (cinco) metros sem qualquer estudo e critério, de maneira uniforme para todo o território ou certa área sem qualquer necessidade e justificativa.

Este, aliás, é o comando do inciso III alterado pela Lei nº 13.913/2019, que, ao determinar a aprovação da alteração da faixa de domínio "*por lei municipal ou distrital que aprovar o instrumento do planejamento territorial*" está atrelando à questão a realização do planejamento municipal.

Cabe lembrar que o planejamento urbano municipal deve observar o processo participativo determinado no artigo 29, XII da Constituição da República, bem como o Estatuto da Cidade, dispositivos da Constituição Estadual e da legislação estadual pertinente, Lei Orgânica e Plano Diretor ou legislação correlata.

No presente caso do Projeto de Lei Complementar que ora se analisa, verifica-se que o mesmo não se reveste de lei de "instrumento do planejamento territorial". A justificativa apenas esclarece que se trata de medida que "*Regulamenta os procedimentos de aprovação de projetos, licenciamento de construções novas, reformas com ou sem ampliação de área e/ou trocas de uso de edificações, concessão de expedição da certidão de número e de regularização das edificações existentes localizadas no Município de modo a permitir o direito de permanência de edificações na faixa não edificável contígua às faixas de domínio público de rodovias, ferrovias e para possibilitar a redução da extensão dessa faixa não edificável*", sem indicar a existência de estudos e planejamentos que façam dessa uma escolha acertada para o interesse da coletividade e segurança da rodovia, seus usuários e mesmo dos proprietários lindeiros.

Vale repetir que a alteração das faixas de domínio de rodovias permitida pelo inciso III do artigo 4º da Lei nº 6.766/79, com nova redação dada pela Lei nº 13.913/2019, deve ser fruto de processo de planejamento municipal, de atribuição do Poder Executivo, observando-se o processo participativo (CF, art. 29, XII) e a legislação urbanística Nacional, Estadual e Municipal.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

Em síntese, pode-se concluir que o Projeto de Lei Complementar ora em análise na forma proposta viola o inciso III do artigo 4º da Lei nº 6.766/79, uma vez que não caracteriza o instrumento de planejamento territorial exigido, violando também o Estatuto da Cidade e a Constituição da República Federativa do Brasil que impõem o planejamento municipal participativo, não havendo também critério técnico e interesse público que justifiquem a medida.

Baixado em diligência junto ao Poder Executivo, conforme fls. 11, a mesma fora respondida, fls. 12 a 22, justificando a apresentação do anexo Projeto de Lei Complementar no disposto nos artigos 182 e 30 da Constituição da República Federativa do Brasil, que dispõe sobre a competência dos Municípios para promover o adequado ordenamento territorial no âmbito municipal, bem como na aprovação por outros municípios de legislação semelhante à que se pretende ver aprovada no Município de Conselheiro Lafaiete.

Vejamos o que dispõe o artigo 182 da Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º É facultado ao poder público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

utilizado que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

- I - parcelamento ou edificação compulsórios;*
- II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;*
- III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.*

Já o Estatuto das Cidades, que regulamenta os artigos da Constituição da República Federativa do Brasil, que tratam da política urbana, tem sido considerado por alguns estudiosos como um dos maiores avanços legais em termos de gestão e planejamento urbano no Brasil. Em sua Seção I, o Estatuto das Cidades coloca como um dos instrumentos do planejamento territorial urbano, ao nível municipal, o **plano diretor**.

Já a Constituição da República Federativa do Brasil determina que o ordenamento territorial das cidades seja feito por meio de "planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano" (artigo 30, VIII). Também indica que o plano diretor é o "*instrumento básico da política urbana*" (§ 1º do artigo 182), instrumento esse que tem ainda a incumbência de determinar, concretamente, o regime jurídico da propriedade urbana, definindo as exigências para que se cumpra a sua função social (§ 2º do artigo 182).

Dessa forma, verificamos que o planejamento urbano é o instrumento de elaboração da política pública urbana, tratando das questões relacionadas ao uso e ocupação do solo, a localização dos equipamentos públicos e comunitários, a mobilidade urbana, o saneamento, a habitação, a conservação e proteção do meio ambiente, da paisagem e do patrimônio histórico-cultural. O resultado do planejamento urbano é um plano urbanístico, de conteúdo predominantemente físico-territorial. Com o planejamento do desenvolvimento das cidades se persegue uma racionalidade mais justa de distribuição espacial da população e das atividades econômicas, evitando-se e corrigindo-se as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos no meio ambiente e promovendo-se a prosperidade econômica e social.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

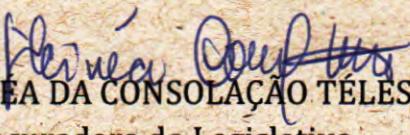
De tamanha relevância, indispensável que a atividade de planejamento se sujeite ao regime jurídico da gestão pública, devendo obedecer aos princípios da legalidade (o documento produto do planejamento deverá ser aprovado por lei específica, obrigação constitucional – artigo 182, §1º), imparcialidade (atentando-se ao interesse público acima dos particulares), moralidade (vedando favorecimentos de qualquer espécie) e publicidade (o direito à informação será assegurado em todas as etapas do processo), nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil. O princípio da eficiência, por sua vez, destaca-se como fundamento do planejamento, evitando-se ações descoordenadas, desnecessárias, imprudentes ou sem viabilidade técnica por parte da Administração.

Por tudo que aqui se expôs, resta claro que ao mencionar que a reserva de faixa não edificável poderá ser reduzida por lei municipal que aprovar o instrumento do planejamento territorial, a Lei nº 13.913, de 25 de novembro de 2019, quis determinar que tal alteração deve ser realizada por meio de alteração na legislação que disponha sobre o Plano Diretor nos municípios que o possuam, o que não é o caso dos municípios relacionados pela Procuradoria Municipal em seu documento de fls. 12 a 22, posto que todos possuem população inferior a 20 mil habitantes, conforme documentos em anexo.

Ante ao exposto, o projeto de lei complementar ora em análise deverá ser baixado novamente em diligência ao Executivo Municipal para que se proceda às correções que se fazem necessárias, bem como para que se apresente a alteração legislativa no instrumento de planejamento territorial atualmente vigente no Município por força da Lei Complementar nº 026, de 04 de agosto de 2010, e a propositura de lei complementar em tela possa ter a sua regular tramitação junto a esta Casa Legislativa.

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 08 DE JULHO DE 2021.


GILCINEIA DA CONSOLAÇÃO TELES

- Procuradora do Legislativo -

- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

Código do Município
3117900

Gentílico
congonhalense

Prefeito
MOISÉS FERREIRA VAZ



POPULAÇÃO

População estimada [2020]	12.082 pessoas
População no último censo [2010]	10.468 pessoas
Densidade demográfica [2010]	51,03 hab/km ²

TRABALHO E RENDIMENTO

Salário médio mensal dos trabalhadores formais [2019]	1,6 salários mínimos
Pessoal ocupado [2019]	1.779 pessoas
População ocupada [2019]	14,9 %
Percentual da população com rendimento nominal mensal per capita de até 1/2 salário mínimo [2010]	32,4 %

EDUCAÇÃO

Taxa de escolarização de 6 a 14 anos de idade [2010]	97,7 %
IDEB – Anos iniciais do ensino fundamental (Rede pública) [2017]	6,5
IDEB – Anos finais do ensino fundamental (Rede pública) [2017]	4,9
Matrículas no ensino fundamental [2020]	1.254 matrículas
Matrículas no ensino médio [2020]	282 matrículas
Docentes no ensino fundamental [2020]	69 docentes
Docentes no ensino médio [2020]	19 docentes
Número de estabelecimentos de ensino fundamental [2020]	3 escolas
Número de estabelecimentos de ensino médio [2020]	1 escolas

ECONOMIA

PIB per capita [2018]	16.917,61 R\$
Percentual das receitas oriundas de fontes externas [2015]	79,9 %
Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM) [2010]	0,712
Total de receitas realizadas [2017]	25.874,60 R\$ (×1000)
Total de despesas empenhadas [2017]	22.479,68 R\$ (×1000)

SAÚDE

Mortalidade Infantil [2019]	18,02 óbitos por mil nascidos vivos
Internações por diarreia [2016]	



Estabelecimentos de Saúde SUS [2009]

0,1 internações por mil habitantes

TERRITÓRIO E AMBIENTE

Área da unidade territorial [2020]	205,125 km²
Esgotamento sanitário adequado [2010]	79,3 %
Arborização de vias públicas [2010]	49,8 %
Urbanização de vias públicas [2010]	6,9 %
Bioma [2019]	Mata Atlântica
Sistema Costeiro-Marinho [2019]	Não pertence
Hierarquia urbana [2018] ⓘ	Centro Local (5)
Região de Influência [2018] ⓘ	Pouso Alegre - Capital Regional C (2C)
Região intermediária [2020]	Pouso Alegre
Região imediata [2020]	Pouso Alegre
Mesorregião [2020]	Sul/Sudoeste de Minas
Microrregião [2020]	Pouso Alegre

Notas:

1. **População estimada:** Para "dúvidas e contestações" [clique aqui](#)
2. **População ocupada:** [pessoal ocupado no município/população total do município] x 100
3. **Percentual da população com rendimento nominal mensal per capita de até 1/2 salário mínimo:** [População residente em domicílios particulares permanentes com rendimento mensal de até 1/2 salário mínimo / População total residente em domicílios particulares permanentes] * 100

Código do Município
3131505

Gentílico
ipuiunense

Prefeito
ELDER CASSIO DE SOUZA OLIVA



POPULAÇÃO

População estimada [2020]	10.118 pessoas
População no último censo [2010]	9.521 pessoas
Densidade demográfica [2010]	31,93 hab/km ²

TRABALHO E RENDIMENTO

Salário médio mensal dos trabalhadores formais [2019]	1,8 salários mínimos
Pessoal ocupado [2019]	1.401 pessoas
População ocupada [2019]	13,9 %
Percentual da população com rendimento nominal mensal per capita de até 1/2 salário mínimo [2010]	35 %

EDUCAÇÃO

Taxa de escolarização de 6 a 14 anos de idade [2010]	97,6 %
IDEB – Anos iniciais do ensino fundamental (Rede pública) [2017]	6,8
IDEB – Anos finais do ensino fundamental (Rede pública) [2017]	4,6
Matrículas no ensino fundamental [2020]	1.036 matrículas
Matrículas no ensino médio [2020]	273 matrículas
Docentes no ensino fundamental [2020]	62 docentes
Docentes no ensino médio [2020]	23 docentes
Número de estabelecimentos de ensino fundamental [2020]	6 escolas
Número de estabelecimentos de ensino médio [2020]	2 escolas

ECONOMIA

PIB per capita [2018]	13.388,44 R\$
Percentual das receitas oriundas de fontes externas [2015]	84,6 %
Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM) [2010]	0,686
Total de receitas realizadas [2017]	22.154,29 R\$ ($\times 1000$)
Total de despesas empenhadas [2017]	21.300,46 R\$ ($\times 1000$)

SAÚDE

Mortalidade Infantil [2019]	29,41 óbitos por mil nascidos vivos
Internações por diarreia [2016]	

0,4 internações por mil
habitantes

7 estabelecimentos



Estabelecimentos de Saúde SUS [2009]

TERRITÓRIO E AMBIENTE

Área da unidade territorial [2020]	298,195 km²
Esgotamento sanitário adequado [2010]	61,3 %
Arborização de vias públicas [2010]	37,6 %
Urbanização de vias públicas [2010]	39,7 %
Bioma [2019]	Mata Atlântica
Sistema Costeiro-Marinho [2019]	Não pertence
Hierarquia urbana [2018] ⓘ	Centro Local (5)
Região de Influência [2018] ⓘ	Poços de Caldas - Capital Regional C ...
Região intermediária [2020]	Pouso Alegre
Região imediata [2020]	Pouso Alegre
Mesorregião [2020]	Sul/Sudoeste de Minas
Microrregião [2020]	Pouso Alegre

Notas:

1. **População estimada:** Para "dúvidas e contestações" [clique aqui](#)
2. **População ocupada:** [pessoal ocupado no município/população total do município] x 100
3. **Percentual da população com rendimento nominal mensal per capita de até 1/2 salário mínimo:** [População residente em domicílios particulares permanentes com rendimento mensal de até 1/2 salário mínimo / População total residente em domicílios particulares permanentes] * 100

Código do Município
5220603

Gentílico
silvaniense

Prefeito
GERALDO LUIZ SANTANA



POPULAÇÃO

População estimada [2020]	20.816 pessoas
População no último censo [2010]	19.089 pessoas
Densidade demográfica [2010]	8,14 hab/km ²

TRABALHO E RENDIMENTO

Salário médio mensal dos trabalhadores formais [2019]	1,9 salários mínimos
Pessoal ocupado [2019]	3.396 pessoas
População ocupada [2019]	16,4 %
Percentual da população com rendimento nominal mensal per capita de até 1/2 salário mínimo [2010]	31,5 %

EDUCAÇÃO

Taxa de escolarização de 6 a 14 anos de idade [2010]	97,4 %
IDEB – Anos iniciais do ensino fundamental (Rede pública) [2017]	6,1
IDEB – Anos finais do ensino fundamental (Rede pública) [2017]	5,5
Matrículas no ensino fundamental [2020]	2.586 matrículas
Matrículas no ensino médio [2020]	698 matrículas
Docentes no ensino fundamental [2020]	137 docentes
Docentes no ensino médio [2020]	38 docentes
Número de estabelecimentos de ensino fundamental [2020]	12 escolas
Número de estabelecimentos de ensino médio [2020]	3 escolas

ECONOMIA

PIB per capita [2018]	35.836,95 R\$
Percentual das receitas oriundas de fontes externas [2015]	80,7 %
Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM) [2010]	0,709
Total de receitas realizadas [2017]	58.264,38 R\$ ($\times 1000$)
Total de despesas empenhadas [2017]	57.558,16 R\$ ($\times 1000$)

SAÚDE

Mortalidade Infantil [2019]	12,5 óbitos por mil nascidos vivos
Internações por diarreia [2016]	

0,4 internações por mil habitantes

11 estabelecimentos

2.348,990 km²



Estabelecimentos de Saúde SUS [2009]

TERRITÓRIO E AMBIENTE

Área da unidade territorial [2020]

40,4 %

Esgotamento sanitário adequado [2010]

86,8 %

Arborização de vias públicas [2010]

31,5 %

Urbanização de vias públicas [2010]

Bioma [2019]

Cerrado

Sistema Costeiro-Marinho [2019]

Não pertence

Hierarquia urbana [2018]

Centro de Zona B (4B)

Região de Influência [2018]

Arranjo Populacional de Goiânia/GO - ...

Região intermediária [2020]

Goiânia

Região imediata [2020]

Anápolis

Mesorregião [2020]

Sul Goiano

Microrregião [2020]

Pires do Rio

Notas:

1. *População estimada*: Para "dúvidas e contestações" [clique aqui](#)

2. *População ocupada*: [pessoal ocupado no município/população total do município] x 100

3. *Percentual da população com rendimento nominal mensal per capita de até 1/2 salário mínimo*: [População residente em domicílios particulares permanentes com rendimento mensal de até 1/2 salário mínimo / População total residente em domicílios particulares permanentes] * 100



[Ir para conteúdo 1](#) [Ir para menu 2](#) [Ir para busca 3](#) [Ir para rodapé 4](#) [Acessibilidade 5](#) [Alto contraste 6](#)



MUNICÍPIO DE Novo Horizonte

Sexta-Feira
Parcialmente
Nublado

↓ 12C
↑ 24C

Sábado
Parcialmente
Nublado

↓ 12C
↑ 22C

[INÍCIO](#)

[MUNICÍPIO](#)

[GOVERNO](#)

[TRANSPARÊNCIA](#)

[NOTÍCIAS](#)

[CARTA DE SERVIÇOS](#)

[TURISMO](#)

[CONTATO](#)

[Pesquisar...](#)

COMPARTILHE:

2

Arraste widgets para dentro do bloco. excluir bloco

Arraste widgets para dentro do bloco. excluir bloco

Município

CALENDÁRIO DE FESTIVIDADES

[Materiais para Download](#)

[IPAM](#)

INFORMAÇÕES MUNICIPAIS

Prefeito(a): VANDERLEI SANAGIOTTO

Vice Prefeito(a): LUIZ DARCI ZAFFARI

Microrregião: Microrregião do Oeste de Santa Catarina

Aniversário: 09/01

Habitantes: 2404 (*IBGE/2019*)

Eleitores: 2259 (*TSE/2019*)

PIB: R\$ 91.411.300,00 (*IBGE/2018*)

SÍMBOLOS MUNICIPAIS



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

CÓPIA

OFÍCIO Nº 660/2021

Em 08 de julho de 2021

Assunto: ENCAMINHAMENTO/DILIGÊNCIA/FAZ (PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013-E-2021)

Excelentíssimo Senhor,

Vimos encaminhar-lhe cópia do Parecer nº 068/2021 ao Projeto de Lei Complementar nº 013-E-2021, que *Dispõe sobre a regulamentação da Lei Federal nº 13.913, de 25 de novembro de 2019 para estabelecer critérios sobre os procedimentos de aprovação de projetos, licenciamento de construções novas, reformas com ou sem ampliação de área e/ou trocas de uso de edificações, concessão de certidão de número e de regularização das edificações existentes localizadas no Município de Conselheiro Lafaiete às margens de rodovias e ferrovias e dá outras providências*, exarado pela Procuradoria do Legislativo, requerendo diligência com o objetivo de que sejam esclarecidos alguns pontos do mencionado Projeto de Lei Complementar, de modo a viabilizar a conclusão da análise da proposição referida e sua apreciação pelas Comissões e posterior votação em Plenário.

Sendo só para o momento, somos.

Atenciosamente,

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RÉSENDE
-Presidente da Câmara-

Exmº. Sr.
MÁRIO MARCUS LEÃO DUTRA
Prefeito Municipal
CONSELHEIRO LAFAIETE-MG





GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Conselheiro Lafaiete, 1º de fevereiro de 2022.

Ofício nº: 039/2022/PMCL/PROC

Ref.: Projeto de Lei Complementar nº013-E-2021.

Assunto: Solicita retirada de proposição.

EXCEPÇÃO
01.02.2021

Senhor Presidente,

Senhora Vereadora,

Senhores Vereadores,

O Prefeito do Município de Conselheiro Lafaiete, no uso de suas atribuições, vem à presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 245 do Regimento Interno da Câmara Municipal, requerer a retirada de pauta da proposição do Projeto de Lei Complementar nº 013-E-2021, que “**DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 13.913, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2019 PARA ESTABELECER CRITÉRIOS SOBRE OS PROCEDIMENTOS DE APROVAÇÃO DE PROJETOS, LICENCIAMENTO DE CONSTRUÇÕES NOVAS, REFORMAS COM OU SEM AMPLIAÇÃO DE ÁREA E/OU TROCAS DE USO DE EDIFICAÇÕES, CONCESSÃO DE CERTIDÃO DE NÚMERO E DE REGULARIZAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES EXISTENTES LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE ÀS MARGENS DE RODOVIAS E FERROVIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”, tendo em vista nova proposta de alteração legislativa do instrumento de planejamento pelo Plano Diretor.

Com cordiais cumprimentos, colocamo-nos à disposição, para todos os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Mário Marcus Leão Dutra
Prefeito Municipal

Cayo Marcus Noronha de Almeida Fernandes
Procurador Geral

Gabiano L.R. Zebral
Subprocurador Municipal

Exmº Senhor Oswaldo Alves Barbosa
MD Presidente da Câmara Municipal do Município de Conselheiro Lafaiete
Nesta

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
01.Fev-2022-17:40-039135-1/2